



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.454 - RS (2016/0068244-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : KELLY DIAS LARA
ADVOGADO : KELLY DIAS LARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRONÚNCIA ATÉ O MOMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. FEITO SEM COMPLEXIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Não obstante, toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º) e a todos é assegurada a razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

3. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal.

4. No caso presente, a paciente encontra-se presa há mais de um ano e meio, sem que tenha sequer sido pronunciada. O retardamento do curso do processo não pode ser atribuído à defesa, estando o feito, neste momento, aguardando o cumprimento de diligências requeridas pelo *Parquet* Estadual.

5. Parecer ministerial pela concessão da ordem, uma vez que a delonga injustificada do caso concreto gera constrangimento ilegal.

6. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo *a quo*, se por outro motivo não estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.454 - RS (2016/0068244-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : KELLY DIAS LARA
ADVOGADO : KELLY DIAS LARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0470251-46.2015.8.21.7000).

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 12/2/2015 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 70, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (e-STJ fls. 26/28).

Irresignada, a defesa impetrou o *mandamus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 7):

PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.

A legislação brasileira, diferente das legislações européias, não estabeleceu um prazo temporal para a prisão provisória. Assim, ele deve ser fixado de forma razoável, até porque não só cada situação tem as suas peculiaridades, como se tem que levar em conta a situação funcional dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. É de saber comezinho que eles estão abarrotados de processos. Não há como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a praticar, rapidez no cumprimento e na conclusão das instruções criminais. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público. Esta hipótese não ocorre no caso em julgamento, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal na prisão provisória da paciente.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

No presente *writ*, a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a paciente estaria presa por mais de 391 dias sem que a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse sido encerrada.

Afirma, ainda, que, atualmente, a paciente é a única dos acusados presa cautelarmente por este processo, embora guarde circunstâncias pessoais favoráveis, bem como que a demora na tramitação do feito ocorre sem que a defesa tenha dado causa.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória à paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 1/6).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 49/50).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ fls. 56/65, 67/69 e 72/74, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.454 - RS (2016/0068244-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há excesso de prazo para a formação da culpa.

Presa preventivamente em 12/2/2015, permanece a paciente encarcerada desde então. Foi deste teor o decreto prisional (e-STJ fls. 26/28):

[...] Em relação à autoria, as testemunhas ouvidas perante a Autoridade Policial declararam que os representados estiveram na casa da vítima na data do fato e, quando saíram, portavam uma faca coberta de sangue, a qual foi descartada próxima ao local do fato. O trajeto realizado pelos representados, após saírem da residência da vítima, ficou marcado por rastros de sangue.

Outrossim, Edson de Oliveira Silva, perante a Autoridade Policial, confessou o crime, dizendo que foi ele quem desferiu o golpe de faca que atingiu a vítima.

Por sua vez, a testemunha Tamires da Paula Alves presenciou o momento em que Juliana passou um objeto com as características de uma "faca de açougueiro" ao acusado Edson. A faca encontrava-se na manga da roupa de Juliana, sendo que a testemunha conseguiu vê-la no momento da entrega.

Cuida-se de crime hediondo, praticado com premeditação e motivado por discussão anterior entre a vítima e o acusado Edson em razão de peças de veículo possivelmente furtadas. Nesse sentido há indícios da ocorrência de homicídio qualificado, em face do motivo fútil, bem como da tentativa do acusado obter para si vantagem de outro crime.

Dessa forma, revela-se a insensibilidade moral dos agentes e, por consequência, periculosidade, pois não há dúvida de que representa risco à paz social o indivíduo que comete crime doloso contra a vida nas circunstâncias acima referidas.

Impõe-se, assim, a prisão cautelar dos acusados não apenas para assegurar a aplicação da lei penal, com vista ao risco de fuga, mas também para a garantia da ordem pública, em decorrência da periculosidade revelada. [...]

Sustentando o constrangimento ilegal pelo tempo excessivo de prisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, que denegou a ordem, salientando o seguinte (e-STJ fls. 7/14):

[...] 2. O pedido não procede, porque não vislumbro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal na prisão da paciente pelo alegado excesso de prazo no encerramento do processo criminal.

Tenho dito em meus votos que a legislação brasileira, diferentemente das européias, não estabeleceu prazo de duração para a prisão provisória. A jurisprudência, muitos anos atrás, estabeleceu um prazo de oitenta e um dias. Contudo, esta questão, também já de algum tempo, está ultrapassada.

Uma jurisprudência mais moderna, com a qual concordo, vem afirmando que o prazo deve ser fixado de forma razoável. Isto porque não só cada caso tem as suas peculiaridades, como se deve que levar em conta a situação dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. Eles estão abarrotados de processos, não tendo como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a ser realizada, rapidez no cumprimento e na conclusão da instrução criminal.

No sentido apontado acima, vem decidindo a jurisprudência pátria, e, em particular, a do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Colaciono decisões daquelas Cortes: [...]

... diante do fato incontestável de juizados criminais abarrotados de processos e com pautas de audiências lotadas, a grande maioria de réus presos e portanto urgentes, não há como exigir rapidez no cumprimento das diligências ligadas à instrução do processo. Elas, audiências, ocupam as pautas, fazendo com que qualquer ato judicial desta natureza tenha que ser marcado para muitos meses no futuro, mesmo se tratando, como aqui, de réus presos.

O mesmo se pode dizer dos demais órgãos ligados à Polícia Judiciária. As Delegacias de Polícia estão lotadas de inquéritos policiais para a apuração de crimes e não contam com funcionários suficientes, para fazerem as investigações necessárias. Os Departamentos responsáveis pelas perícias idem: faltam peritos, funcionários e material para a elaboração dos laudos indispensáveis para a correta apuração dos fatos ou da pessoa do indiciado-acusado.

Nota-se, pelas informações judiciais, que a autoridade judicial encarregada de instruir o processo criminal tem procurado concluí-lo, encontrando dificuldades em fazê-lo e que não podem ser a ela atribuídas.

No sentido da inexistência de constrangimento ilegal por desídia do Juízo, tem-se, porque bem analisou a questão, o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Guimarães Britto, ditado da seguinte forma:

"Quanto ao argumento-chave do presente writ, a alegação e ilegalidade em decorrência do excesso de prazo, não assiste razão à impetrante.

A paciente está presa desde 12/02/15. Pelo que se depreende dos parcos elementos acostados e das informações obtidas junto ao sítio desse egrégio Tribunal de Justiça na internet, a denúncia foi ofertada em 16/03/15, sendo apresentadas respostas à acusação pelas defesas, expedidas cartas precatórias para oitivas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas da acusação e das defesas e realizada audiência de instrução em 17/07/15. Atualmente, conforme as lacônicas informações prestadas pela autoridade impetrada, o feito está em fase final de instrução. Conforme alegação da impetrante, o encerramento da instrução depende apenas da juntada de laudo pericial requisitado pelo parquet.

Diante desse quadro, não vislumbro desídia da acusação ou do juízo apto a configurar ilegalidade por excesso de prazo. [...]"

[...]

5. Assim, nos termos *supra*, denego a ordem.

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Cumpre reconhecer, pois, que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que aquelas informações prestadas pelo Ministério Público Estadual e adotadas pelo Tribunal de origem, em fevereiro de 2016, não se modificaram muito até a presente data.

Vale dizer, passados mais de 1 ano e meio da prisão cautelar, não há sequer pronúncia, sem que haja responsabilidade da defesa pela delonga injustificada.

Depreende-se do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o processo encontra-se aguardando cumprimento de diligências requeridas pelo *Parquet*.

Não se trata de feito de grande complexidade, constatando-se, ainda, que as cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes já foram cumpridas, de modo que o caminhar do feito não é compatível com as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, há, indubitavelmente, na espécie, constrangimento ilegal por excesso de prazo, em manifesto malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

No mesmo sentido, encontram-se estes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E OITO MESES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

2. Na espécie, não obstante tratar-se de processo com três réus, o que denota certa complexidade do feito, verifica-se que a prisão provisória do paciente já perdura indevidamente por mais de três anos e oito meses. Ademais, não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexistente sequer a previsão para o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de pronúncia. Por conseguinte, segue indefinida e sem horizonte a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC 339.671/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR APROXIMADAMENTE 3 ANOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. RETARDO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CRIME, EM TESE, COMETIDO COM VIOLÊNCIA INTENSA CONTRA AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.*
2. *No caso, o paciente permaneceu preso preventivamente por aproximadamente 3 anos, tendo o Tribunal de origem anulado a ação penal desde a ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre as testemunhas arroladas que não foram encontradas, não existindo previsão sequer para o término da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.*
3. *Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes.*
4. *Não obstante esteja configurado o excesso de prazo, o modus operandi do crime, praticado, em tese, por meio de violência desnecessária e desproporcional à situação narrada, demonstra a necessidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, que deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva.*
5. *Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal; d) proibição de ausentar-se do Estado da Paraíba sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas. (HC 317.498/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)*

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*
2. *Na espécie, reputo absolutamente desarrazoado e injustificável o transcurso de mais de 3 anos da prisão cautelar, sem a submissão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente ao Conselho de Sentença, sobretudo quando considerado que tal atraso deve ser atribuído exclusivamente à ineficiência estatal em assegurar ao acusado a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

3. Habeas corpus concedido, para relaxar a prisão cautelar do paciente, na Ação Penal n. 043.2010.2.000257-8, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Portel. (HC 278.686/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO DESDE 28.7.2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar de réu que, capturado em 28.7.2011, encontra-se até a presente data, ou seja, há 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, aguardando a formação de sua culpa. O fato de ter permanecido foragido por 12 (doze) anos e a circunstância de a ação penal contar com mais de um réu não justificam a longa demora para formação da culpa do paciente.

2. Nem mesmo o fato de o paciente ter sido pronunciado, o que atrairia a incidência da Súmula 21 desta Corte, e a gravidade dos fatos a ele imputados, autorizam a manutenção de sua segregação cautelar nesse contexto, em que não há sequer data prevista para sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Juri.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 4710-30.2011.8.06.0036, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso. (HC 316.970/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Outra não é a orientação do Parquet Federal; confira-se (e-STJ fls.

73/74):

[...] De acordo com o juízo de primeiro grau, o processo está em fase final da instrução, mas aquela relativa à primeira fase do Júri.

Ou seja, passados mais de 15 meses, não temos sequer a sentença de pronúncia.

Levando em consideração que o próprio Tribunal de Justiça aponta para a lentidão das tramitações, diante da quantidade de processos, razoável presumir que tempo igual ou superior ao já decorrido será necessário para que a paciente seja levada ao julgamento pelo Júri, se é que será levada, visto inexistir ainda sentença de pronúncia.

Importante consignar que o caso dos autos não apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer complexidade, eis que já identificados os autores do delito, a vítima, a motivação e as testemunhas do contexto delitivo (é com base na prova testemunhal que foi firmada a prisão preventiva, conforme se destaca das informações às e-STJ fl. 67).

Destaca-se ainda que as dificuldades burocráticas do Estado não podem resultar no aviltamento das garantias constitucionais do Estado, no caso, o direito a um julgamento em tempo adequado (artigo 5º, LXXVIII, da CF) – aliás, bem analisadas as razões da garantia constitucional, a intenção dela é precaver-se justamente contra a ineficiência estatal na resolução de conflitos, não podendo, portanto, a referida ineficiência, ser utilizada como fundamento para afastar o direito fundamental da acusada.

Impõe-se, portanto, o relaxamento da prisão preventiva.

Dada a gravidade da conduta, razoável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de garantir o resultado útil do processo.

Ante o exposto, o parecer é pela concessão da ordem, a fim de revogar e determinar ao juízo de piso que fixe medidas cautelares de natureza diversa. (grifei)

Ressalte-se que "as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem (HC n. 335.537/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 1º/12/2015), sendo este o caso dos autos" (HC 340.645/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito, isso sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais, se por outro motivo não estiver presa.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0068244-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.454 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006531720158210066 06621500002278 6531720158210066 6621500002278
70067848739

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELLY DIAS LARA
ADVOGADO	: KELLY DIAS LARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EDSON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS BARCELLOS GARIGHAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.